

Corregedoria da Justiça

Provimento Nº 294/2020 - GCJ

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSE ANICETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná? - Foro Judicial, especificamente os artigos 6º, 7º, 38, 77, 95, 96, 97, 98, 99, 158, 165, 239, 588, 632, 689, 692 a 706 e 717 a 720 e CONSIDERANDO a aprovação, em 21 de agosto de 2020, pelo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, do teor das alterações (SEI nº 0003728-17.2016.8.16.6000),

R E S O L V E

Art. 1º. Os artigos 6º, 7º, 38, 77, 95, 96, 97, 98, 99, 158, 165, 239, 588, 632, 689, 692 a 706 e 717 a 720 do Código de Normas - Foro Judicial, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

I

II

III - emitir pareceres em processos de Correição e de Inspeção, sem conteúdo jurídico; (NR)

IV

V - manifestar-se sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades."

"Art. 7º. Aos Consultores Jurídicos compete, sem prejuízo de outras atividades atribuídas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Corregedor da Justiça: (NR)

I - prestar, em caráter exclusivo, a consultoria e o assessoramento jurídico no controle da legalidade dos atos, mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, dentre outros instrumentos, desenvolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça; (NR)

II - emitir, em caráter exclusivo, pareceres jurídicos em procedimentos administrativos de qualquer natureza e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos ou, ainda, em matéria de interesse da Administração do Poder Judiciário;

III - fornecer elementos instrutórios necessários para apresentação de informações em Mandado de Segurança, no qual o Corregedor-Geral da Justiça figure como impetrado; (NR)

IV - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento; (NR)

V - cooperar para a unificação da jurisprudência administrativa do Estado do Paraná, a fim de prevenir e dirimir divergências entre órgãos públicos;

VI - realizar pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário."

"Art.

38.

Parágrafo único. A dispensa será solicitada pelo Magistrado ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio do PROJUDI." (NR)

"Art.

77.

§

1º

§

2º

§

3º

§

4º

§

5º

§ 6º Antes de remeter o processo novo à Unidade Judiciária, o Distribuidor deve certificar a existência ou não de outros processos envolvendo as mesmas partes, na Comarca."

"" Seção V.

Das certidões de Distribuição.' (NR)

'Art. 95. As certidões de distribuição serão expedidas individualmente, por solicitação do interessado, mediante verificação dos registros disponíveis no momento da consulta. (NR)

§ 1º Na certidão constará o respectivo tipo, o nome completo, o nome completo dos pais, e número no Cadastro de Pessoa Física - CPF; tratando-se de pessoa jurídica, constarão razão social, local da sede e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º A certidão poderá ser solicitada por terceiros, ressalvados dispositivos em contrário, e desde que sejam fornecidos, no ato do pedido, dados suficientes para a identificação da pessoa.

§ 3º Nos processos em que tramitem em segredo de justiça, a certidão fornecida para terceiros mencionará apenas a existência da ação e a Unidade Judiciária para a qual foi distribuída, sem menção à natureza do feito e ao nome das partes, ressalvado o disposto no §2º do art. 189 do Código de Processo Civil.'

'Art. 96. As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos: (NR)

I - para fins gerais (cível e/ou criminal); (NR)

II - para fins judiciais; (NR)

III

IV

§

1º

§

2º

§

3º

§ 4º O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente é de 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do disposto no art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 5º As certidões não terão prazo de validade.

§ 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos cíveis em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida com base na raiz do CNPJ, e abrangerá matriz e filiais.'

'Subseção I

Da certidão para fins gerais'

'Art. 97. As certidões para fins gerais indicarão a pendência de ações ou execuções em que a pessoa mencionada seja ré, executada ou requerida, e serão fornecidas ao público em geral em dois tipos: (NR)

I - de ações e execuções cíveis e fiscais em andamento, que atestará a pendência ou não de ações ou execuções em matéria cível ou de execução fiscal; (NR)

II - de ações criminais, com condenação transitada em julgado, execuções penais definitivas em andamento e de sequestro e arresto criminal. (NR)

§ 1º A certidão para fins gerais será negativa quando não houver ação em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§ 2º No âmbito criminal, a certidão será negativa, ainda, quando:

I - constar a distribuição de Termo Circunstanciado, Inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

II - em caso de gozo do benefício de *sursis* ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida;

III - houver reabilitação.

§ 3º Nos casos de microempreendedor individual e empresário individual, a certidão deverá positivar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, independentemente de a pessoa física constar como executada na autuação do processo, salvo empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

§ 4º As certidões relativas a pessoas jurídicas abrangerão os processos em que figurem como parte tanto a matriz, quanto as filiais.

§ 5º Não constarão, na certidão para fins gerais, os processos que tramitam em sigilo, excetuado quando se tratarem de ações cíveis e o pedido for apresentado pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim.

§ 6º A requerimento do interessado, a certidão de distribuições cíveis indicará, exclusivamente, os pedidos de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, inventários e arrolamentos;

§ 7º As certidões de ações cíveis e criminais podem ser geradas cumulativamente em um único documento.'

'Subseção II

Da certidão para fins judiciais'

'Art. 98. As certidões para fins judiciais destinam-se a prestar informações sobre antecedentes criminais e a verificar sobre potencial ou efetiva afetação de patrimônio, não podendo ser fornecidas ao público em geral e devendo ser requeridas por escrito ou obtidas por recursos informatizados com controle de acesso. (NR)

§ 1º As certidões para fins judiciais serão fornecidas, exclusivamente, a pedido da autoridade judicial, do Ministério Público, da pessoa a quem os antecedentes se referirem ou seu representante legal, sem as restrições estabelecidas na subseção antecedente, inclusive de processos criminais baixados. (NR)

§ 2º Quando requerida pela pessoa a quem os antecedentes se referem ou por seu mandatário, a certidão conterá, também, a finalidade e a qualificação completa do requerente e será entregue pessoalmente ao interessado ou mandatário, mediante recibo a ser firmado no verso do requerimento, o qual será arquivado na Serventia juntamente com cópia do documento de identificação do requerente. (NR)

§

3º

§ 4º Não constarão, na certidão para fins judiciais, os processos em sigilo.'

'Subseção III

Da certidão eleitoral de primeiro grau'

'Art. 99. A certidão de antecedentes criminais, para fins eleitorais, expedida no Primeiro Grau de Jurisdição, será? positiva quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado, e desde que não tenha ocorrido extinção da punibilidade, extinção da pena ou reabilitação, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)

§ 1º O Distribuidor fara? constar, na certidão, os registros de condenações transitadas em julgado, ate? o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé? publica, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a? perda do cargo ou a? inabilitação para o exercício de função pública;

V - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VI - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VII - de redução a? condição análoga a? de escravo;

VIII - contra a vida e a dignidade sexual; e

IX - praticados por organização criminosa ou em associação criminosa.

§ 2º O Distribuidor fara? constar também, na certidão, os registros:

I - dos que forem condenados a? suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado ate? o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

II - dos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

III - de liquidação judicial relativa a estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro no qual a parte haja exercido nos 12 (doze) meses anteriores a? respectiva decretação cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto ela não for exonerada de qualquer responsabilidade.

§ 3º Na certidão de antecedentes criminais, para fins eleitorais, constará observação expressa de que é expedida para tal finalidade.'

'Subseção IV

Da certidão de antecedentes para registro e porte de arma de fogo'

'Art. 100.

I

II

III

'Art.

101.''''

"Art. 158.

Parágrafo único. É dever do Distribuidor observar especial atenção ao cadastramento de processos relacionados a feminicídio e violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a correção do assunto e da classe processual, sempre que necessário."

"Art. 165.

Parágrafo único. Recebido o processo na Unidade Judiciária pela primeira vez, o Chefe de Secretaria/Escrivão, além de verificar a correção dos dados lançados no Projudi, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência *Análise de Suspeita de Prevenção*."

"Art. 239.

§ 1º A certidão de inteiro teor informa sobre os principais atos praticados no processo judicial.

§ 2º A certidão por resumo informa sobre o assunto e em que fase se encontra o processo judicial.

§ 3º A expedição das certidões de inteiro teor e por resumo dependerá de deliberação do Juiz de Direito, desde que demonstrado o interesse e justificada a finalidade, quando:

I - digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional;

II - a pedido de terceiro, envolvam processo que tramita em sigilo ou em segredo de justiça."

"Art.

588.

§ 1º Se o equívoco de cadastro ocorrer em relação aos campos *Classe* e *Assunto*, far-se-á, desde logo, a correção, na própria Unidade Judiciária, com comunicação ao Distribuidor.

§ 2º Crimes de homicídio contra mulher praticados por razões da condição de sexo feminino, tais como as decorrentes de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição da mulher, conforme definido pela Lei nº 13.104/2015, deverão ser autuados, no campo de assunto principal, como feminicídio, necessariamente.

§ 3º É dever do Magistrado responsável pelo caso fiscalizar o correto cadastramento do processo, em vista da situação concreta dos autos, determinando correções quando necessário.

§ 4º A análise quanto à correção dos dados cadastrados pelo Distribuidor/Escrivania ou terceiros deverá ser procedida pelo Magistrado na primeira oportunidade em que receber os autos.

§ 5º Ocorrendo alteração do assunto ou da classe processual no curso do procedimento, deverá o Magistrado determinar imediata correção no cadastro do processo no Sistema Projudi.

§ 6º O Servidor responsável pela Escrivania deverá proceder de imediato as alterações determinadas no Sistema Projudi, bem como encaminhar os autos ao distribuidor para as eventuais anotações necessárias.

§ 7º Cumpridas as diligências, deverá o Servidor responsável pela Escrivania certificá-las nos autos."

"Art.

632.

§ 1º A medida protetiva decorrente da Lei 11.340/2006 não será arquivada enquanto houver mandado de fiscalização ou de prisão vigente.

§ 2º Enquanto pendente mandado de fiscalização ou de prisão, a medida protetiva decorrente da Lei 11.340/2006 deverá permanecer suspensa.

§ 3º Na hipótese da suspensão prevista no parágrafo anterior, se não houver sido fixado prazo pelo Juiz, o processo deverá ser encaminhado concluso a cada 6 (seis) meses para a reanálise de se persistem ou não das condições iniciais justificadoras da medida protetiva."

"Art. 689. Tratando-se de apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, deverá ser efetuado o cadastro com base nos dados de identificação e de classificação mencionados no auto de apreensão e no laudo pericial.

§ 1º Os dados mencionados no *caput* alimentarão o Cadastro Estadual de Armas e Munições Apreendidas (CEAMA).

§ 2º As Unidades Judiciárias que tiverem todas as armas apreendidas cadastradas no Sistema Projudi ficam dispensadas de remeter, semestralmente, a relação de armas de fogo à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência, com as características e localização." (NR)

"Art. 692. Fica proibido o recebimento de armamento nas dependências do Poder Judiciário para custódia, ainda que os objetos se encontrem vinculados a processo judicial.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, fica autorizada a custódia de armamento em repartição judiciária, mediante decisão judicial, devidamente, fundamentada que demonstre, inequivocamente, a necessidade e o interesse da medida à persecução penal ou infracional." (NR)

"Art. 693. O armamento apreendido será imediatamente encaminhado à perícia pela autoridade policial judiciária competente.

§ 1º Realizada a perícia, o laudo pericial será remetido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juízo competente para a apreciação do inquérito policial ou da respectiva ação penal, estabelecido conforme o disposto no art. 69 do Código de Processo Penal.

§ 2º Não havendo informação que indique o Juízo competente para o recebimento do inquérito policial, o laudo pericial será remetido ao Ofício Distribuidor da Comarca onde ocorreu a apreensão do armamento." (NR)

"Art. 694. O Juízo, recebido o laudo pericial, promoverá a intimação do Ministério Público, do réu e de sua defesa técnica, bem como de eventual terceiro de boa-fé, desde que este seja identificado nos autos, para que se manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Recebidas as manifestações das partes, o juiz decidirá sobre o laudo pericial e sobre a destinação do armamento.

§ 2º Não mais interessando à persecução penal, as armas de fogo serão encaminhadas ao Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, sem a necessidade de aguardar a sentença.

§ 3º O Instituto de Criminalística e o Exército Brasileiro serão comunicados, imediatamente, após a decisão judicial, por meio eletrônico, sobre a autorização para destruição, doação ou devolução do armamento, ou sobre outras diligências.

§ 4º Aplicar-se-á o procedimento previsto no *caput* também aos processos suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, promovendo-se a intimação do réu por edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)." (NR)

"Art. 695. Os armamentos a serem encaminhados ao Exército Brasileiro serão organizados em lotes de 10 unidades, para as armas curtas, e em lotes unitários, para as armas longas, devendo constar da relação, além da identificação de cada objeto, o número do laudo, o Juízo e o número dos autos a que pertence.

§ 1º As armas de fogo serão numeradas sequencialmente, anexando-se a cada uma delas o número de ordem do respectivo lote, de modo a facilitar a conferência pelo militar responsável no ato do recebimento.

§ 2º Todos os armamentos deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte, nos termos do item 3.3 da Portaria nº 82/2014 do Ministério da Justiça.

§ 3º O comprovante de remessa do armamento deverá ser disponibilizado ao Juízo do processo, que juntará o documento aos autos respectivos."(NR)

"Art. 696. Após o recebimento do armamento pelo Exército Brasileiro, os órgãos de segurança pública, inclusive as Delegacias de Polícia e as Forças Armadas, poderão manifestar interesse pelos materiais, sendo possível, desde logo, a elaboração do parecer a que se refere o art. 25, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Havendo parecer favorável do Comando do Exército, a doação das armas, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública ou às Forças

Armadas ocorrerá após a determinação de perdimento, pelo Juiz competente, em favor da instituição beneficiada." (NR)

"Art. 697. Não poderão ser arquivados ou baixados definitivamente os autos nos quais constarem armamentos apreendidos sem a destinação final de restituição ao legítimo proprietário, a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, ou a determinação de destruição pelo Exército Brasileiro." (NR)

"Art. 698. Caso o armamento apreendido pertença às Polícias Federal, Civil ou Militar, ao Exército Brasileiro ou às Guardas Municipais, esse será restituído ao respectivo Órgão, após a elaboração do laudo pericial, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 692 deste Código.

§ 1º O armamento permanecerá custodiado na instituição a que pertence até a autorização judicial para o seu uso.

§ 2º O *caput* deste artigo somente aplica-se em relação ao armamento com numeração suprimida se a instituição de origem puder ser identificada pelo brasão.

§ 3º Para cumprir o disposto no *caput*, a Unidade Judiciária poderá informar à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça que as armas estão à disposição para serem retiradas por agente devidamente credenciado da Diretoria da Polícia Civil ou do Comando da Polícia Militar, conforme o caso." (NR)

"Art. 699. O transporte de armamento apreendido para o Exército Brasileiro continuará sendo realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Havendo a necessidade excepcional de apresentação de armamentos em atos judiciais, o transporte será requisitado à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, com a antecedência necessária." (NR)

"Art. 700. O armamento que, por qualquer motivo, encontrar-se sob custódia de Unidade Judiciária, recebido antes ou depois da vigência do Provimento Conjunto nº 05/2019, estando apto para destruição, deverá ser, imediatamente, incluído em pedido de providências do Projudi para remessa ao Exército Brasileiro, de acordo com as rotinas contidas no Manual de Procedimentos para Remessa de Armas de Fogo e Munições ao Exército para Destruição - MPRAM/CGJ." (NR)

"Art. 701. O Juiz responsável pela instrução de processos nos quais haja armamento apreendido e custodiado no Fórum deverá manter listagem que contenha todos os materiais e os números dos respectivos processos, acompanhada de decisão fundamentada que demonstre, inequivocamente, a necessidade e o interesse da permanência do objeto em repartição judiciária, com cópia dos pronunciamentos das partes.

§1º As Unidades Judiciárias poderão solicitar apoio à Assessoria Militar para os procedimentos de encaminhamento ao Comando do Exército das armas e munições que estejam depositadas no Fórum.

§ 2º O Juiz responsável pela instrução de processos nos quais haja armamento apreendido e custodiado no Fórum deverá manter listagem que contenha todos os materiais e os números dos respectivos processos, com anotação sobre a existência ou inexistência de decisão fundamentada que demonstre inequivocamente a necessidade e o interesse da permanência do objeto em repartição judiciária." (NR)

"Art. 702. As armas e as munições mantidas, excepcionalmente, nas dependências dos Fóruns deverão ser guardadas com a máxima cautela e devidamente identificadas com os dados do processo a que se relacionam." (NR)

"Art. 703. Cessada a necessidade de manutenção de armas e munições, em caráter excepcional, nos Fóruns, comunicar-se-á o fato à Assessoria Militar da Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 48 horas, contado do retorno do processo à Secretaria com a decisão judicial." (NR)

"Art. 704. Acautelar-se-á para que todos os campos existentes no Projudi para registros das informações relacionadas às armas e munições apreendidas sejam adequadamente preenchidos, com especial atenção aos dados sobre a localização, destinação e remessa do material bélico ao Comando do Exército." (NR)

"Art. 705.(redação mantida)."

Art. 2º. Ficam revogados os termos "Subseção I. Das Certidões Cíveis" e "Subseção II. Das Certidões de Antecedentes Criminais" da Seção V, Capítulo II, Título II, do Código de Normas do Foro Judicial.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 706, 717, 718, 719 e 720 do Código de Normas do Foro Judicial.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigência na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 21/10/2020.

Des. JOSÉ ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6333783